



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

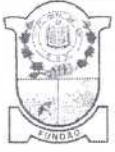
PROJETO DE LEI Nº 076/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de outubro de 2022, lida na 32ª Sessão Extraordinária realizada em 01/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto à iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação, Saúde e Assistência; Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo; Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio; Comissão de Segurança Pública e Comissão de Defesa do Consumidor e /do Contribuinte.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

A comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, apresentaram pareceres pela aprovação da matéria.

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, tendo o Presidente avocado a relatoria da matéria.

Em reunião ordinária, realizada na data de 29/11/2022, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CESA-CMF Nº 07/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 330/2022, do Presidente desta Casa de Leis, foi apresentada resposta aos questionamentos desta comissão quanto ao prazo para propositura da presente matéria.

Reunida da Comissão na data de 06 de dezembro de 2022, o relator apresentou parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor "sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023, e dá outras providências (RU)."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 064/2022, vejamos:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que "dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023".

Estão compreendidas neste projeto as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

É importante enfatizar que as diretrizes, ora propostas, coadunam perfeitamente com o Plano de Governo para construção de políticas públicas, cujo objetivo é desenvolvimento equilibrado entre as regiões.

Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer prioridade no exercício de 2023. Com isso, a criança, o adolescente e o segmento social que necessitam de maior intervenção do poder público, constituam sendo os principais beneficiários da ação de governo.

Em sendo assim, é de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei, com seus anexos, no qual se almeja, em comum acordo com os representantes do povo, a instituição de planejamento que tenha equilíbrio fiscal sem precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos.

As disposições constitucionais e as legislações pertinentes sobre esta matéria estão em perfeita sintonia com o texto ora proposto, que expressa, com clareza, as principais metas que pretendemos alcançar no próximo ano, razão pela qual solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, aprová-lo como proposto.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º,





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,"

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e as obras assistências."

No que se refere à data de protocolo da proposição em análise, o que inclusive foi objeto de questionamento desta Comissão, passo a transcrever o parecer da Douta Procuradora Geral desta Casa de Leis, vejamos:

"Trata-se de pedido de esclarecimento decorrente de eventual desrespeito ao prazo estabelecido em Lei para propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que tramita nesta casa de Leis sob o nº 76/2022.

Pois bem.

A LDO é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril, e o Congresso precisa aprová-la até 17 de julho. Estes prazos são frutos de previsão constitucional originária, mais exatamente prevista no ADCT, art. 35:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

O §2º acima exposto, ao se referir ao art. 165, §9º faz alusão justamente às matérias reservadas à lei complementar que deverá dispor sobre matérias gerais sobre normas orçamentárias. Mesmo após mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, tal norma ainda não foi editada, de forma que mantém-se a ordem constitucional prevista no ADCT.

Contudo, essa previsão não implica necessária coincidência de prazos, posto que o art. 9º, da Lei Orgânica Municipal contempla período de sessão legislativa anual diverso daquele previsto na Constituição da República, vejamos:

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.

Alterado em 25/04/2011, pela Emenda nº 01/11.

O Regimento interno, contemplando a referida norma, à complementa na medida em que indica também o período de recesso da Câmara, vejamos:

Art. 105 A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.

§ 1º Nos períodos de 31 de dezembro de um exercício a 31 de janeiro do exercício seguinte a Câmara estará em recesso. (Caput e § alterados em 18/04/11, pela Resolução nº 03/11).

Tal constatação mostra-se relevante, para indicar que em matéria de fixação de prazos para encaminhamento e deliberação das peças orçamentárias inexistente simetria entre o modelo federal e aquele adotado pelos demais entes da federação.

Até porque, a previsão constitucional de que caberia à lei complementar federal dispor sobre a matéria não denota que ao fazê-lo, adotar-se-iam prazos homogêneos para todos os entes da federação.

Desse modo, até que haja a edição da lei complementar federal a que alude o art. 165, § 9º, inciso 1, da CRFB, entende-se que as disposições locais previstas na Lei Orgânica regerão o procedimento, em detrimento do art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Estabelecida referida premissa e analisando o parecer exarado por essa Procuradoria Geral, quando da admissibilidade do Projeto de Lei em análise, houve a indicação de tempestividade por considerar a norma constante do Regimento Interno dessa casa de Leis, senão vejamos:

Art. 201 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

No entanto, a Lei Orgânica do Município contempla norma diversa, vejamos:

Art. 201 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhadas à Câmara até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por tal motivo, observo que o PL 076/2022 foi entregue intempestivamente se considerarmos a Lei Orgânica do Município, mas tempestivamente se for considerado o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É sabido que diante do confronto das normas acima indicadas, prevalece aquela insculpida na Lei Orgânica do Município que fixa o prazo de "...até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro", razão pela qual encontra-se intempestivo referido Projeto de Lei.

Ocorre que tal desídia, embora não prejudique, por si só, o andamento das peças orçamentárias e seu devido procedimento para edição, aprovação e promulgação, pode ensejar responsabilidade em diversas esferas.

Caso o projeto não fosse encaminhado, incidiriam ao caso três esferas de responsabilização: 1) infração político -administrativa, cuja instrução se dará perante o Poder Legislativo, podendo o alcaide sofrer cassação de mandato; 2) ato de improbidade administrativa, cuja instrução se dará pelo Poder Judiciário, podendo o alcaide sofrer perda da função pública e a suspensão de direitos políticos; 3) ato praticado com grave infração à norma legal, cuja instrução se dará pelo Tribunal de Contas, podendo sofrer multa administrativa.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Porém, a omissão quanto ao prazo para envio do Projeto de Lei, por si só, não autoriza a rejeição ou devolução do projeto de lei ao Poder Executivo, isto é, o projeto, ainda que enviado intempestivamente, deverá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Assim, quanto a tempestividade, observo que houve atraso para envio da LDO 2023 se considerarmos a Lei Orgânica Municipal, mas não se considerarmos o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão. Em razão do atraso ter sido notadamente pequeno, não observo grandes prejuízos que impossibilitem o trâmite do projeto por este motivo, devendo este Poder Legislativo tomar as medidas necessárias para seu ajuste e deliberação, prevendo o necessário e razoável para o orçamento público municipal futuro.

Analisando sob o aspecto meritório, e diante do atual estado de emergência decretado no Município, em razão das fortes chuvas ocorridas nos últimos dias e todas as suas conseqüências à população, concordo com a aprovação do presente Projeto de Lei, em que pese entenda ser o mesmo extemporâneo.

Posto isto, este relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 076/2022 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 022/2022

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 076/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de dezembro de 2022.



PRESIDENTE
JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI



SECRETÁRIO
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



MEMBRO
JANILTON ALMEIDA DE CARLI



RELATOR
JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI

